



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar05@jfpr.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5013366-82.2018.4.04.7003/PR

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

EMBARGANTE: ROMI MONTAGEM E LOCACAO LTDA-ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Romi Montagem e Locação Ltda - ME** e **José Luiz de Oliveira (Espólio)** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR** visando à extinção da Execução Fiscal n.º 5007841-27.2015.4.04.7003, ou, subsidiariamente, à exclusão do embargante pessoa física do polo passivo da demanda executiva.

A parte embargante alegou, em suma: **(i)** a ilegitimidade passiva *ad causam* de José Luiz de Oliveira (espólio), eis que a dívida exequenda foi constituída em nome de Romi Montagem e Locação Ltda, e o redirecionamento da cobrança deu-se sem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; **(ii)** a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, que possuem como fundamento o artigo 1.º da Lei n.º 6.496/1977, pois a parte embargante tem como objeto social "prestação de serviços de montagem e locação de *stands*, tendas de lona, toldos e móveis", e nunca prestou serviços referentes à engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo indevida a autuação por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica; **(iii)** a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por falta dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 6.830/1980, vez que carecem de fundamentação legal no tocante ao valor da multa imposta à suposta infração cometida. Requereu a condenação da parte embargada em multa por litigância de má-fé. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e não protestou pela produção de outras provas (evento 1).

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, o valor da causa foi fixado de ofício e, para fins de concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte embargante para apresentar documentos (evento 3).

A parte embargante juntou documentos (evento 9).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR apresentou impugnação sustentando, em resumo, que: **(i)** o redirecionamento da execução decorreu da dissolução irregular da empresa executada, como devidamente fundamentado na demanda executiva; **(ii)** a necessidade de registro da empresa embargante encontra respaldo no artigo 7.º, alínea "g" da Lei n.º 5.194/1966 e na Resolução CONFEA n.º 218/1973; **(iii)** a pessoa jurídica embargante estava obrigada a manter seu registro naquele Conselho, em razão da sua atividade básica, a qual é da engenharia, e o recolhimento de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) é nada mais do que decorrência lógica do registro e do exercício da atividade profissional; **(iv)** as autuações foram por falta de anotação e responsabilidade técnica e não por falta de registro, consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa e, tendo vista que não foi juntada nenhuma prova desconstituindo a autuação, requer-se a improcedência dos embargos; **(v)** inexistente qualquer nulidade nas CDAs objetos da execução; **(vi)** não há que se falar em litigância de má-fé, pois "toda a conduta do Embargado está pautada dentro dos limites da lei, decorre do exercício do poder de polícia das profissões, foi respeitado o princípio do devido processo legal administrativo e as certidões de dívida ativa preenchem a todos os requisitos legais". Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e juntou documentos (evento 11).

Houve réplica (evento 15).

O requerimento genérico de produção de provas formulado pela parte embargada foi indeferido, sendo-lhe oportunizado prazo para a juntada dos documentos que entendesse necessários ao deslinde do feito (evento 17).

A parte embargada informou não possuir mais provas a produzir (evento 20), vindo os autos conclusos para sentença em 11/02/2019 (evento 21).

É o breve relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Assistência judiciária gratuita

A parte embargante requereu a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça aduzindo a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Como consignado no despacho proferido no evento 3, a Constituição Federal, no inciso LXXIV do artigo 5.º, assegura o benefício da assistência judiciária gratuita a todos os que comprovarem insuficiência de recursos.

A concessão de tal benefício encontra-se atualmente prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]*

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

[...]

Dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que não se estabelece, em relação às pessoas jurídicas, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, tal como se faz em relação às pessoas naturais. Portanto, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe à requerente o *ônus probandi* da necessidade do benefício.

Intimada para comprovar, documentalmente, a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem comprometer a própria manutenção, a parte embargante afirmou que: (i) "há uma ação pedindo a insolvência civil do sr. José Luiz de Oliveira que tramita perante a 6ª Vara Cível de Maringá, sob n.º 0022191-74.2017.8.16.0017"; (ii) "referida ação de insolvência abarca as dívidas pessoais do *de cujus* bem como da empresa que o mesmo era proprietário e sócio administrador - ROMI MONTAGEM E LOCAÇÕES LTDA – ME"; (iii) "a empresa Embargante ainda está aberta, no entanto, não possui nenhum contador ou administrador, restando impossível a juntada de balanço financeiro, por isso, traz-se aos Autos documentos que comprovam a insuficiência de recursos – petição inicial da insolvência civil,

planilha com débitos, certidão positiva da Justiça Federal e comunicados Serasa" (evento 9).

Os documentos trazidos pela parte embargante (evento 1, OUT3-6), embora demonstrem a existência de dívida considerável, não têm o condão, por si só, de comprovar o comprometimento da saúde financeira empresarial. Para atingir a finalidade almejada, referidos documentos deveriam encontrar-se acompanhados de informações sobre a movimentação financeira da empresa.

Uma vez que a empresa embargante não trouxe elementos aptos a demonstrar a sua apontada hipossuficiência econômica e a conseqüente impossibilidade de arcar com as despesas processuais do feito, a exemplo de demonstrativos contábeis, balancetes analíticos e declarações de imposto de renda, ou congêneres, não há como lhe conceder a gratuidade da justiça, razão pela qual **indefiro** o requerimento formulado por Romi Montagem e Locação Ltda - ME.

No que diz respeito ao embargante pessoa física, a concessão dos efeitos da gratuidade da justiça depende apenas de apresentação de declaração de que não possui condições de arcar com os ônus do processo, a qual foi devidamente apresentada no evento 9 (DECLPOBREZA). Assim, **concedo** a José Luiz de Oliveira - Espólio os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.2. Autuação por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica

Como se infere das Certidões de Dívida Ativa, os créditos exequendos referem-se a autuações por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com fulcro no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

E o artigo 3.º da Lei n.º 6.496/1977 estipula que *[a] falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

Para iniciar o exame da lide, cumpre destacar que o critério de vinculação de uma empresa com o conselho de fiscalização profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 6.839/1980:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do dispositivo legal supracitado, aplicável como regra geral a toda e qualquer atividade empresarial, o fator determinante a ensejar o registro é a atividade básica ou atividade-fim exercida por certa empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

A atividade dos profissionais em engenharia e dos seus Conselhos está disciplinada na Lei n.º 5.194/1966. O artigo 6.º do referido diploma legal trata do exercício ilegal da profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

Já o artigo 7.º elenca as atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, *in verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Como já dito alhures, para definir a necessidade de registro deve ser verificada a atividade básica da empresa, não podendo ela ser obrigada ao registro caso não desenvolva atividade de engenharia ou arquitetura como básica, tampouco tenha sua prestação de serviços relacionada com este fim.

De acordo a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, emitida em 20/07/2018, o objeto social da empresa embargante, denominada Romi Montagem e Locação Ltda, é *prestação de serviços de montagem e locação de stands, tendas de lona, toldos e móveis* (evento 1, OUT4).

Não há controvérsia nesse ponto, eis que o mesmo objeto social consta da Ficha Cadastral de Empresa juntada pelo CREA/PR (evento 11, OUT4).

A parte embargada alegou que: (i) a atividade da parte embargante enquadra-se no rol do citado artigo 7.º da Lei n.º 5.194/1966, no item "g" (execução de obras e serviços técnicos); (ii) o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA editou a Resolução n.º 218/1973, regulamentado a questão em relação ao campo de atuação da embargante:

Resolução n.º 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Entretanto, as normas acima transcritas provém de Resoluções do CONFEA, sendo que tais não têm a mesma força vinculante que normas emanadas do Poder Legislativo.

É certo que, conforme o artigo 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

A 'lei', tal como referida neste dispositivo, trata-se da lei advinda do Poder Legislativo, que obriga a todos, não sendo esse o caso de uma Resolução emanada por órgão de classe. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Não se conhece de Recurso Especial contra Resolução expedida por Conselho Regional Regulamentador de Profissão. Não é ato normativo que possa ser considerado, em sentido lato, como lei federal.

(...) (STJ, RESP 199700060225, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/03/1998, p. 18)

A Lei n.º 5.194/1966 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal (TRF4, AC 2006.71.10.002165-2, Terceira Turma, Rel. Roger Raupp Rios, D.E. 15/04/2009). Destarte, tenho que as disposições previstas nas Resolução citadas pela parte embargada extrapolaram seu poder regulador, criando obrigações não previstas em lei e limitando a atividade econômica da parte embargante. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE-FIM. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO.

A empresa que tem como atividade-fim a industrialização e comercialização de produtos termoplásticos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Nos termos do art. 5º, XIII, da CF/88, somente a lei pode estabelecer as qualificações a serem atendidas para o exercício profissional, não servindo a Resolução nº 417, de 1988, do CONFEA, para obrigar o registro da empresa.

(TRF4, AC 5003445-71.2015.4.04.7111, Quarta Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/12/2017)

Do voto da relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, proferido nos autos de Apelação Cível n.º 98.04.01589-7/SC, em situação análoga, destaco a seguinte passagem:

Resoluções, na lição de Hely Lopes Meirelles, "são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los."

Assim, como ato administrativo normativo não pode a Resolução modificar a lei criando obrigações ou, no caso, aumentando o valor da multa por ato unilateral do próprio conselho .

Esta é a lição da doutrina:

"Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, 'caput', da Constituição)" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 9ª Edição, p. 75).

(TRF4, AC 9804015897-SC, Terceira Turma, Rel.ª Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 25/11/1998, p. 449)

A jurisprudência dá guarida à pretensão da parte embargante, entendendo incabível a exigência de registro junto ao CREA quando a atividade básica da empresa não se enquadrar no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, e não prestar serviços a terceiros em tais áreas (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009. (...)
(STJ, AGA 201001794824, Primeira Turma, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 24/05/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA.

1. A obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades no CREA se impõe nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso em tela, também pela análise probatória dos autos, verifica-se que a atividade profissional da empresa executada não está a caracterizar o exercício de atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, não ensejando, portanto, o registro da embargante junto ao CREA.

3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 00290563720074047000, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/06/2010)

Especificamente em relação às empresas que se dedicam à prestação de serviços de montagem e locação de estandes, tendas e móveis, a jurisprudência já se manifestou pela inexigibilidade de registro perante o CREA e de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO, À LOCAÇÃO E À MONTAGEM DE ESTANTES, MÓVEIS E MATERIAIS PARA DECORAÇÃO. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Dedicando-se a embargante ao ramo acima mencionado, desempenha atividade básica que não envolve processos de engenharia para os quais se exija a presença de responsável técnico.

(TRF4, AC 2005.71.00.045518-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 12/08/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PROJETO, EXECUÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDES PARA EVENTOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

A atividade básica desenvolvida pela embargante não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual fica afastada a exigência de registro e de contratação de responsável técnico inscrito na entidade de classe embargada.

(TRF4, AC 2007.72.01.004152-8, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, D.E. 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO.

ATIVIDADE BÁSICA. ASSESSORIA DE EVENTOS. LOCAÇÃO DE BENS. COBRANÇA DE MULTA. INCABIMENTO.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

2. A empresa que tem como atividade básica a promoção, assessoria e arquitetura de eventos em feiras, locação de bens móveis para feiras e eventos, locação de materiais para montagem de estandes, cessão de mão-de-obra em montagem de estandes, logotipia e transporte rodoviário de cargas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho.

(TRF4, AC 2006.71.08.017985-5, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2011)

ADMINISTRATIVO. CREA. MONTAGEM DE ESTANDES EM EVENTOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

2. Com relação às empresas que montam estandes em feiras, exposições e outros eventos promocionais, esta Corte já se manifestou pela inexigibilidade de registro perante o CREA.

(TRF4, AC 5011264-73.2012.4.04.7205, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 06/11/2013)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDES, MÓVEIS DE MADEIRA E METAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados.

2. A empresa autora não desenvolve atividade ligada à engenharia. Sendo assim, a obrigação de contratar responsável técnico engenheiro mecânico extrapola a previsão legal, pois sua atividade básica não envolve o exercício da profissão de engenheiro, sendo inexigível a obrigação imposta pelo referido Conselho.

3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 5003379-79.2010.4.04.7204, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE.

DANO MORAL. INCABÍVEL.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

2. A empresa que tem como atividade básica "prestação de serviços de espaços para publicidade, serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas, montagem e desmontagem de arquibancadas, palcos, estruturas temporárias, aluguel de palcos, coberturas, estruturas de uso temporário, estandes, tendas, barracas, containers, banheiros químicos, cercas, estrutura de som, auto falantes e de sonorização em veículos motorizados ou não com finalidade de publicidade e fabricação de artigos de serralheria, comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

3. Não configurado dano moral in re ipsa.

(TRF4, AC 5007378-23.2017.4.04.7001, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 05/04/2019)

Constata-se, portanto, que a atividade básica da parte embargante não têm relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A Anotação de Responsabilidade Técnica, de outra banda, só pode ser exigida em face de contrato para a execução de obras ou prestação de serviços, respeitantes às profissões de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 1.º da Lei n.º 6.496/1977).

Consequentemente, não estando a empresa embargante sujeita à fiscalização do referido Conselho, não necessita contratar engenheiro como responsável técnico, não podendo ser autuada por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Não havendo fundamentos para a exigência da dívida exequenda, impõe-se a extinção da execução fiscal correlata por ausência de fato gerador do débito em cobrança.

Resta prejudicada a análise das demais questões postas nos autos.

2.3. Litigância de má-fé

A parte embargante alegou que "como a conduta da Embargada é de nítida má-fé, pleiteia-se a condenação da mesma ao pagamento de multa, bem como indenizar os Embargantes pelos prejuízos que estes sofreram e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, nos termos do art. 81 do CPC".

Configura-se a litigância de má-fé quando reste evidenciado, de maneira clara e objetiva, comportamento da parte tipificado em um dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A imposição de multa por litigância de má-fé exige o dolo na conduta de prejudicar o andamento processual e/ou o interesse da parte contrária, elemento que deve ser devidamente comprovado. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

A má-fé do litigante deve sempre ser demonstrada, uma vez que não se admite a condenação ao pagamento da multa por mera culpa. É princípio que a má-fé não se presume. Além disso, a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa requer também a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte contrária, o que não se verifica ter ocorrido.

(TRF4, AG 5012326-25.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. p/acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 24/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

1. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pode ser proferida de ofício pelo juiz (artigo 81, CPC), em decorrência do seu poder de direção do processo e da sua competência para prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, e está condicionada à constatação de três requisitos, quais sejam: conduta da parte deve se subsumir a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 80 do CPC, à parte deve ser oferecida a oportunidade de defesa e a sua conduta deve resultar em prejuízo processual à parte adversa.

2. A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória. Além disso, deve ser comprovada a existência de dano processual a ser compensado pela condenação, o que não se verifica na hipótese, eis que o INSS sequer foi citado para contestar a ação antes da prolação da sentença extintiva.

(TRF4, AC 5002013-95.2016.4.04.7009, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 30/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

- 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991.*
- 2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.*
- 3. Não restando comprovado que o exercício da atividade rural era feito em regime de economia familiar, ou seja, essencial à subsistência do grupo familiar, não é de ser concedido o benefício.*
- 4. Para a caracterização da litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição de multa nos termos do art. 80 do CPC, necessário o elemento subjetivo, qual seja, a intenção dolosa. Logo, o reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a conduta da parte seja realizada na intenção de prejudicar. Hipótese em que não restou provado que a autora tinha o intuito de enganar e obter vantagem indevida.*
- 5. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*

(TRF4, AC 5005522-49.2016.4.04.7004, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 14/12/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, "somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito".

(TRF4, AC 5009854-72.2015.404.7205, Quarta Turma, Rel. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 27/01/2016)

Tenho que, *in casu*, o pleito da parte embargante deve ser indeferido, uma vez que na hipótese, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pela embargada, intenção deliberada de prejudicar a executada/embargante.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **desconstituir** o crédito não tributário objeto da execução fiscal embargada, em virtude da nulidade das multas aplicadas à parte embargante. Por conseguinte, **extingo** a Execução Fiscal n.º 5007841-27.2015.4.04.7003.

Condeno o CREA/PR ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte embargante, os quais fixo em R\$ 5.748,03 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos), forte no artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença com base na caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 (com a redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009).

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Nos termos da fundamentação, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao embargante José Luiz de Oliveira (Espólio).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, I, § 3.º, I, CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, **determino** a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem elas, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso a empresa embargante não possua outra demanda executiva ajuizada contra si, **expeça-se** nos autos executivos o que se fizer necessário para o levantamento da penhora dos ativos financeiros de sua titularidade levada a efeito em garantia do juízo (eventos 54-55 da execução fiscal correlata), com as cautelas de praxe.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos.

Documento eletrônico assinado por **EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006716558v21** e do código CRC **602001ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES

Data e Hora: 9/5/2019, às 15:41:55